

**O REFLEXO DA REFORMA TRABALHISTA NO
DESEMPREGO E NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO CEARÁ
NO CONTEXTO PRÉ-PANDÊMICO**

***THE REFLECTION OF LABOR REFORM ON
UNEMPLOYMENT AND COLLECTIVE NEGOTIATIONS IN
CEARÁ IN THE PRE-PANDEMIC CONTEXT***

Elizabeth Alice Barbosa Silva de Araújo

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora da pós-graduação em Direito do Trabalho. Auditora Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-8543-3731>

E-mail: bethalice001@gmail.com

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior

Professor de Teoria do Direito e Teoria da Constituição do Centro Universitário Christus. Doutorando em Ordem Jurídica Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC).

Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0988-890X>

E-mail: tarcisiorg@gmail.com

Resumo

A reforma trabalhista de 2017, lei n. 13.467/2017, trouxe profundas modificações no direito do trabalho brasileiro, permitindo uma ampla negociação entre patrões e empregados de diversas cláusulas contratuais, dentre outras modificações. A justificativa desta flexibilização é a diminuição dos índices de desemprego do país e o estímulo a uma negociação que permita o aumento na produtividade nacional. Desta forma é importante avaliar se os objetivos almejados e que justificaram a reforma realmente aconteceram conforme o planejado. O escopo

desta pesquisa é a análise dos índices de desemprego e do número de negociações coletivas realizadas no Estado do Ceará no período posterior à reforma trabalhista em comparação com estes mesmos índices antes de sua promulgação. A metodologia utilizada foi a coleta dos índices de empregabilidade e do número de instrumentos coletivos registrados nos sistemas oficiais e a análise de seu desempenho frente ao período anterior a reforma. Os conceitos abordados foram esclarecidos no decorrer do artigo através de revisão bibliográfica. O achado com relação aos índices de empregabilidade foi de uma recuperação tímida dos níveis de emprego. O segundo resultado observado foi que o número de acordos e convenções coletivas de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Previdência nos anos seguintes à reforma diminuiu significativamente. Por fim, se constatou que nos primeiros dois anos de sua implementação a reforma trabalhista ainda não conseguiu demonstrar sua eficácia social considerados os parâmetros de diminuição dos índices de desemprego e de aumento da liberdade de negociação entre patrões e empregados.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Desemprego. Eficácia da norma. Lei 13.467/2017. Negociações coletivas.

Abstract

The 2017 labor reform, law 13.467/2017, brought profound changes in Brazilian labor law, allowing a broad negotiation between employers and employees of various contractual clauses, among other changes. The justification for this flexibility is the reduction of the country's unemployment rates and the encourage of negotiations that allows an increase in national productivity. Thus, it is important to assess whether the objectives which justified the reform actually took place as planned. The scope of this research is the analysis of unemployment rates and the number of collective negotiations carried out in the State of Ceará in the period after the labor reform compared with these same rates before that. The methodology used was the collection of employability indices and the number of collective instruments registered in the official systems and the analysis of their performance compared

to the period before the reform. The concepts addressed were clarified throughout the article through a literature review. The finding related to employability indices was a slight recovery in employment levels. The second result observed was that the number of agreements and collective negotiation agreements registered with the Ministry of Labor and Social Security in the years following the reform decreased significantly. Finally, it was found that in the first two years of its implementation, the labor reform still failed to demonstrate its social effectiveness, considering the parameters of decreasing unemployment rates and increasing freedom of negotiation between employers and employees.

Keywords: Labor reform. Unemployment. Effectiveness of law. Law 13.467/2017. Collective negotiations.

1 INTRODUÇÃO

A legislação trabalhista brasileira vem se modificando ao longo das últimas décadas, porém não se vivenciou mudança tão profunda quanto a introduzida pela denominada popularmente “reforma trabalhista” trazida pela Lei n. 13.467/2017 com vigência a partir de 11 de novembro de 2017. Dentre as mudanças que a lei proporcionou, considera-se que atinja maior repercussão aquela que permitiu uma negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores que se sobreponha à legislação posta. Tal inovação resta consubstanciada no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao mesmo tempo que vislumbra uma modernização através da maior liberdade de negociações entre patrões e empregados e da participação mais importante das entidades sindicais, a legislação traz um grande temor de retrocessos sociais. A preocupação de doutrinadores e juristas é de que os direitos sociais dos trabalhadores, historicamente conquistados através de suas lutas, sejam esfacelados por negociações conduzidas por entidades sindicais com pouca representatividade e talvez com uma imaturidade para negociar, frente a oscilações do mercado e ao desafio do desemprego.

Destas justificativas e opiniões díspares veio a curiosidade em desenvolver a pesquisa, observando o fenômeno jurídico com enfoque na questão do desemprego, mais especificamente em seu cotejo com a liberdade de negociação introduzida pela mudança legislativa.

O objetivo principal é investigar se as justificativas para a introdução das mudanças na legislação trabalhista ocorreram no mundo dos fatos, visualizando a variação nos índices de emprego no Estado do Ceará e na quantidade de convenções e acordos realizados antes e depois da reforma trabalhista. De forma secundária se trará perfunctoriamente a base teórica da reforma com a questão do novo trabalhismo e dos alicerces constitucionais que necessariamente devem ser preservados.

Quanto à metodologia, considerando a classificação clássica, será aplicado o método hipotético-dedutivo, levantando-se em primeiro lugar as hipóteses para deduzir-se a solução. A principal hipótese é a de que o princípio do pleno emprego será privilegiado com a adoção de normas autônomas no âmbito do direito do trabalho. Isso significa dizer que, no momento no qual houver a liberdade para que acordos e convenções coletivas de trabalho determinem normas que prevaleçam sobre as leis heterônomas já postas, o desenvolvimento da atividade econômica irá ensejar maior empregabilidade ao trabalhador.

A análise será feita observando a quantidade de instrumentos coletivos depositados no Ministério do Trabalho e Previdência nos anos de 2012 a 2019 no Estado do Ceará e os dados coletados pelo Instituto de Pesquisa de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) no mesmo período. Trata-se também de pesquisa exploratória e descritiva. Os dados serão coletados através de pesquisa bibliográfica, em livros, artigos, dados estatísticos e documentos oficiais.

Por fim, se esclarece que o recorte da pesquisa se deu até o ano de 2019, pois a análise restou prejudicada a partir do ano de 2020 em face da pandemia da Covid 19 quando o isolamento social necessário levou à perda de inúmeros postos de trabalho. Considera-se, entretanto, que a análise dos dados de 2018 e 2019 já são suficientes para sugerir algumas conclusões.

2 OS OBJETIVOS DA REFORMA TRABALHISTA E SEU CONTEXTO FACTUAL

Considera-se que o principal objetivo da reforma trabalhista de 2017 seja o desenvolvimento econômico que levaria a uma situação de pleno emprego dos meios de produção, dentre estes, a mão de obra. Esta percepção foi coletada pelos discursos realizados à época dos debates para sua aprovação, que giravam em torno do contexto de um mercado que exigia regras mais fluídas com relação a contratos de trabalho e liberdade de negociação entre patrões e empregados. Também era alegado que tal liberdade levaria ao aumento de contratações e consequente diminuição do índice de desemprego. Tal observação está presente no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal que teve como relator o Senador Ricardo Ferraço, favorável à matéria e que afirmou os objetivos de busca do desenvolvimento nacional e do pleno emprego:

Adicionalmente, avaliamos que a proposta vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República elencados no art. 2º, em especial os do inciso II, de garantir o desenvolvimento nacional, e do inciso III, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Adicionalmente, ela está consoante com um dos mais importantes princípios da ordem econômica, apresentado no inciso VIII do art. 170: o princípio da busca do pleno emprego... (BRASIL, 2017-c)

Na mensagem ao Congresso Nacional 2017 da Presidência da República, tendo a frente Michel Temer, trouxe no eixo econômico que trata da modernização da legislação trabalhista que “Outra reforma estruturante promovida pelo Governo e imprescindível para a retomada do crescimento econômico e geração de empregos é a modernização da legislação trabalhista brasileira” (BRASIL, 2017-b).

Por outro lado, há inúmeros juristas e doutrinadores que vislumbram na reforma um ataque direto aos direitos dos trabalhadores e a falta de um impacto importante na empregabilidade, levando os acordos e convenções a uma precarização da relação de trabalho que serviria apenas o interesse do capital. Dentre eles mencionamos Vólia Bonfim Cassar:

O conteúdo da Lei 13.467/2017 desconstrói o direito do trabalho como o conhecemos, contraria alguns de seus princípios básicos, suprime regras favoráveis ao trabalhador, prioriza a norma menos favorável ao empregado, autoriza a livre autonomia da vontade individual; permite que o negociado individualmente e coletivamente prevaleça sobre o legislado (para reduzir direitos trabalhistas), valoriza a imprevisibilidade do trabalho intermitente, exclui regras protetoras de direito civil e de processo civil ao direito e processo do trabalho. (CASSAR, 2018)

Grande parte das críticas está centrada nos artigos 611 A e B, pois considera-se que dentre as mudanças que a lei proporcionou, a que atinja maior repercussão, permitiu uma negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores que se sobreponha à legislação posta.

O artigo 611-A elencou aquelas situações em que o acordo ou convenção coletiva tem prevalência sobre a legislação tais como jornada de trabalho, banco de horas, intervalos entre jornadas, planos de cargos e salários, regulamentos da empresa, representação no local de trabalho, teletrabalho, regime de sobreaviso, trabalho intermitente, remuneração por produtividade, gorjetas, modalidade de registro de jornada de trabalho, troca do dia de feriado, prêmios de incentivo, participação nos lucros ou resultados da empresa, dentre outros. O primeiro grande questionamento é sobre a necessidade de elencar os direitos que poderiam ser negociados, pois ao acrescentar no caput do artigo a expressão “entre outros” o legislador expressou que a regra é a possibilidade de negociação irrestrita quanto à legislação infraconstitucional, sendo desnecessário mencionar o que pode ser negociado.

Tal afirmação é corroborada quando se lê o artigo 611-B, em que o texto da lei demonstra com o termo “exclusivamente” o que constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho quando verse sobre a supressão ou a redução destes direitos. Importante salientar que a grande maioria dos direitos reservados já o seriam de qualquer forma, por se tratar de direitos constitucionais.

A profunda modificação na estrutura legal trabalhista acima demonstrada aponta no sentido de uma ampla liberdade de negociação, por obvio, necessitou de justificativas de cunho econômico e político que possibilitassem tanto sua aprovação legislativa quanto sua aceitação social. Acredita-se nesta pesquisa que o aumento da empregabilidade tenha sido o fator primordial para que a reforma tenha sido aprovada, entretanto, não se pode deixar de considerar o contexto social em que ocorreu a reforma.

2.1 O Contexto do novo trabalhismo

Os direitos sociais dos trabalhadores foram duramente conquistados, no Brasil, segundo Vito Gianotti (2009) “[...]a legislação trabalhista dos anos 1930 foi o resultado de quarenta anos de lutas da classe operária brasileira. Também foi fruto de mais de cem anos de greves, manifestações, barricadas, levantes e revoluções da classe operária mundial”.

Os avanços atingidos na era Vargas, como a criação do Ministério do Trabalho, foram consequência destas lutas que há muito aconteciam. Esses avanços trouxeram o reconhecimento da força dos movimentos sociais dos trabalhadores como um dos pilares para que o poder de Getúlio Vargas se mantivesse. (LIMA, 2009)

Por outro lado, não se pode negar uma série de mudanças de cunho social, econômico e mesmo na dinâmica produtiva que apontam para necessárias adaptações da legislação vigente. Não se vive mais na realidade social da era Vargas, existindo vasta produção bibliográfica sobre este novo contexto e sua série de denominações, como pós-modernidade ou modernidade líquida, que conduzirá a uma proposta de neotrabalhismo.

Afinal, o direito está sempre a um passo da realidade social, extremamente mutável e ainda mais rápida em tempos de cyber tecnologia. Assim, é consenso que se necessitam de regras mais voláteis, porém sem jamais perder de vista a dignidade humana e os direitos historicamente conquistados.

Desta preocupação ou crítica, retira-se outro viés interessante a ser tratado: a questão do contexto contemporâneo da modernidade líquida, sendo assim, a lei é encarada mais como uma consequência de um contexto social do que da vontade ou momento político que se atravessa.

De uma legislação mais rígida e que buscava a segurança do trabalhador, se está estruturando um modelo cambiante, mais adaptado ao contexto da pós-modernidade. Segundo Boff (2009), “A sociedade informacional trabalha com imagens e com cenários, tentando, cada vez, captar o movimento da realidade e suas configurações a partir do conjunto das relações e dos contextos dela...”. Na realidade do trabalho ainda se depara a questão da globalização, onde modelos de relações de trabalho mais fluídas existentes em outros países tem influência na estrutura de mercado internacional, o capitalismo sempre tende à expansão dos mercados. (HALL, 2006)

Daí porque o neotrabalhismo estuda uma estrutura mais fluida nos tipos de relações e no grau de dependência entre detentores do capital e trabalhadores. Traz-se o conceito de neotrabalhismo de Marques de Lima (2009-b, p.26 e 27):

Neotrabalhismo, portanto, é o nome que se dá ao movimento de caráter ideológico, mas não fundamentalista, que ora se instiga em defesa do valor do trabalho, segundo uma fórmula pela qual alcance todas as modalidades de trabalho pessoal mediante dependência econômica do prestador de serviço, não necessariamente subordinado.

Importante salientar que o contexto e a abordagem jamais devem ultrapassar ou prejudicar os limites dos direitos fundamentais e da dignidade humana, daí porque necessário o acompanhamento de leis implementadas com vistas a esta necessária adaptação. O direito pode e deve se adaptar às novas realidades

sociais, porém a baliza constitucional não pode ser esquecida em nome de uma modernidade que, como os próprios conceitos de pós-modernidade apontam, se modifica a todo tempo.

Se a tendência é a desregulamentação, alcançando até mesmo a própria modalidade de vínculo, mais ainda se procura flexibilizar dentro de negociações ocorridas no âmbito de autodeterminação dos atores da relação de emprego. A existência de limites colocados pelos direitos constitucionais, entretanto, não pode ser esquecida em nome do contexto fluído da pós-modernidade.

2.2 Os limites da adaptação presentes nos Princípios da Ordem Econômica.

Trazendo como alicerce a teoria dos direitos fundamentais, se traz à tona a obrigatória implementação de objetivos e princípios da ordem econômica da Constituição de 1988 no mundo dos fatos. Ao declarar o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundado no valor social do trabalho, e trazendo o trabalho como um direito fundamental social, o legislador já se pronunciou no sentido de que toda matéria que envolva trabalho deve ser explorada dentro do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais. No entanto, é preciso deixar claro que o legislador brasileiro fez a sua escolha independentemente de qualquer técnica hermenêutica muito antes de qualquer crise se avizinhar e que esta escola constitucionalizada visa exatamente resguardar estes direitos. Toda interpretação ou inovação deve estar alinhada aos ditames constitucionais que fundam os direitos fundamentais dos trabalhadores e devem blindar sua dignidade.

Deste modo, as leis do mercado devem se compatibilizar com os princípios da dignidade humana. A exploração econômica deve respeitar os valores sociais do trabalho. Que se busque a solidariedade entre as forças de produção, o capital e o trabalho. As oportunidades de emprego e trabalho são essenciais a uma sociedade justa, sem preconceitos e discriminação. Não se pode falar em desenvolvimento de um país sem o estímulo às empresas, mas também não se pode dizer

que estas cumprem o seu papel social quando explorem o trabalho em condições subumanas, análogas às de escravo, sem proteção alguma à saúde dos trabalhadores, mediante assédios (moral e sexual). E o Estado tampouco cumpre sua função se deixar que tal coisa aconteça. (LIMA, 2009-a, p. 48 e 49)

A valorização do trabalho humano é então a pedra angular para que se estude modelos de relações de trabalho mais avançadas, sem deixar, contudo, de observar a fragilidade ainda existente em nosso país, onde, em pleno século XXI, ainda ocorrem amiúde casos de trabalho escravo e infantil. Essa realidade aponta para uma imaturidade da sociedade brasileira para uma negociação entre patrão e empregado sem a participação do Estado, para que sejam coibidos abusos. A situação do trabalhador se mostra ainda mais frágil quando se observa sua vulnerabilidade frente ao desemprego.

Fica clara em nossa Constituição, a preocupação e o destaque que se dá a uma intervenção estatal que garanta a dignidade humana e valorize o trabalho enquanto sucedâneo da expressão humana, demonstrado nos princípios da ordem econômica estudados de forma lapidar por Eros Grau (2008, p. 195 e 196):

O direito não descreve situações ou fatos senão para a eles atribuir consequências jurídicas. Por isso o texto do artigo 170 não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela *deve estar* – vale dizer, *tem que necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e *deve ter* – vale dizer, *tem que necessariamente ter* – por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. “grifos no original”.

No que tange à modificação trazida pela reforma trabalhista através do artigo 611-A da Lei 13.467/2017, existe a esperança de que a maior liberdade nas

negociações de cláusulas contratuais entre patrões e empregados traga melhoras nos índices de empregabilidade da nação. O referencial teórico dos direitos fundamentais se encarrega de limitar a política de emprego para que não traga prejuízos à dignidade humana e, nem tampouco, retrocessos nos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

3 A EFICÁCIA DA REFORMA TRABALHISTA

A atividade de produção legislativa não trata apenas de regulamentar a ordem baseado em critérios pontuais com o único objetivo de atender a um clamor social ou econômico que pode se demonstrar passageiro. É de fundamental importância que se utilize a ciência do direito como uma forma de estudar se as normas colocadas cumprem o seu papel de pacificação social a longo prazo. A norma precisa demonstrar sua eficácia no mundo dos fatos e para isto são necessários critérios objetivos de avaliação.

Medir o grau de eficácia trata de observar se a lei atingiu os objetivos a que se propõem. Esta medida foi elaborada pela doutrina e dentre os vários autores que tratam do tema, chama a atenção a abordagem de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, onde são trazidos à tona os requisitos teóricos e práticos para que determinada norma produza efeitos na sociedade. Não se trata da validade formal e nem da obediência à norma, mais de sua capacidade de produzir os efeitos que dela eram esperados pelos legisladores e pela sociedade, para Tércio Ferraz (1994, p.198):

A eficácia social ou efetividade de uma norma não se confunde, porém, com sua observância. A obediência é um critério importante para o reconhecimento da efetividade, mas esta não se reduz à obediência. Existem exemplos de normas que nunca chegam a ser obedecidas e, não obstante, isso, podem ser consideradas socialmente eficazes. São normas que estatuem prescrições reclamadas ideologicamente pela sociedade, mas que, se efetivamente aplicadas, produziriam um

insuportável tumulto social. Sua eficácia está, por assim dizer, em não serem obedecidas e, apesar disso, produzirem o efeito de uma satisfação ideológica.

Desta forma, a lei 13.467/2017 pode ser analisada dentro de três enfoques fundamentais. O primeiro trata da técnica legislativa aplicada, o segundo dos recursos para que a norma aconteça no plano real e o terceiro a da aceitação ou aderência da norma à realidade social. Nesta pesquisa dá ênfase à questão da capacidade da norma de modificar uma realidade social.

Entretanto, o tópico que se está abordando é a eficácia social ou efetividade, no caso específico sua repercussão do ponto de vista econômico de influência na variação do mercado de mão de obra. A efetividade mantém íntima relação como conceitos da ciência econômica que estão presentes na Constituição brasileira, como o princípio constante na ordem econômica do pleno emprego. Este substrato teórico se revela em concreto na composição dos dados estatísticos referentes ao nível de desemprego na capital cearense.

Eduardo Bittar em obra que trata da ciência do direito no contexto da pós-modernidade, utiliza uma expressão que ilustra de forma perfeita a questão da eficácia social: “algumas normas pegam e outras não pegam” (BITTAR, 2009, p. 208), no sentido de que algumas normas chegam a atingir os objetivos a que se propõem e outras não. A crise eficaz acontece quando o sistema jurídico não mais consegue corresponder às necessidades sociais:

Quando o sistema jurídico não está permeável para absorver identidades, mas apenas testemunha sua ampla defasagem em face dos avanços tecnológicos, reconhecendo a impossibilidade de atender a tantos e tão conflituosos fluxos divergentes de interesses, torna-se inábil para cumprir sua fundamental meta de pacificação do convívio social e de mediação regulamentada dos interesses sociais (convergentes e divergentes). (BITTAR, 2009, p. 212)

A abordagem no caso da análise da reforma trabalhista se dá nas implicações de cunho econômico da lei, realizada por meio dos dados estatísticos de empregabilidade e da quantidade de instrumentos coletivos que foram levados a efeito analisando uma série histórica antes e depois da reforma trabalhista de 2017. Como corte epistemológico são utilizados os mecanismos de avaliação estatística dos níveis de emprego e renda e dos instrumentos coletivos registrados do Estado do Ceará.

3.1 Análise da empregabilidade no Estado do Ceará após a Reforma Trabalhista

O conceito de emprego em uma perspectiva jurídica compreende apenas aquele trabalhador com vínculo empregatícios realizados dentro dos parâmetros da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com subordinação, contraprestação pecuniária, habitualidade e pessoalidade. Já do ponto de vista econômico e de realização desta pesquisa é mais interessante considerar qualquer atividade em que ocorra uma contraprestação pecuniária, ou seja, ser força de trabalho comprada por outrem, diferente da simples ocupação, onde qualquer atividade mesmo que ilegal ou precária chega a promover o sustento de quem a exerce, o emprego está intimamente vinculado ao capitalismo e aos meios de produção (SINGER, 1996).

O conceito econômico se aproxima mais do utilizado pelas entidades de pesquisa dos dados estatísticos a serem estudados e que seguem a linha adotada pela Organização Internacional do Trabalho para que se atenda ao padrão utilizado internacionalmente em pesquisas sobre desemprego. O organismo oficial que realiza o Censo Demográfico brasileiro é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também considera a população ocupada compreendendo as pessoas que trabalharam, sejam estes empregados, formalizados ou não, e trabalhadores por conta própria onde o desemprego “se refere às pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho. Assim, para alguém ser considerado desempregado, não basta não possuir um emprego”. (IBGE, 2022-b)

A escolha destes conceitos, além de serem os com dados mais facilmente disponíveis e com grau alto de confidencialidade, é feita também porque abrange não somente os empregados com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, e os argumentos utilizados para a reforma trabalhista gira em torno do aumento dos níveis de emprego em sentido *lato*, e não no sentido jurídico estrito em que empregado é apenas aquele com vínculo empregatício formalizado. Acredita-se que as convenções coletivas firmadas podem trazer modalidades de trabalho que fogem do modelo clássico do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este conceito alargado de emprego se coaduna com o contexto de modernidade líquida.

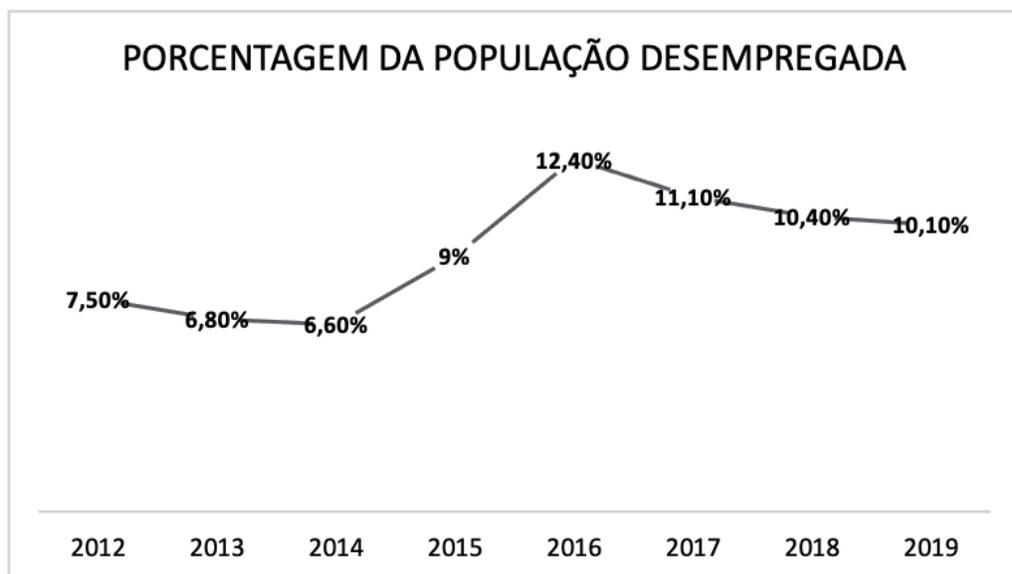
Com a finalidade de delimitar a pesquisa foi escolhido como amostra o Estado do Ceará, com uma população estimada de 9.240.580 em 2021, rendimento per capita mensal domiciliar de R\$ 881,00 e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0.682 em 2010. A população do último Censo de 2010 era de 8.452.381 (IBGE, 2022-a). O Estado demonstra o ambiente ideal para a coleta de dados pretendida justamente por sua representatividade econômica e social.

O Estado do Ceará espelha uma das grandes questões em que o desenvolvimento econômico interage diretamente com o fenômeno jurídico: a questão do desemprego. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostras em Domicílios Contínua (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a taxa de desocupação no segundo trimestre de 2016 foi de 12,4% (IBGE, 2022-c). Este dado, de mensuração objetiva, será um dos analisados para analisar o impacto das mudanças trazidas pela reforma trabalhista no município.

O gráfico a seguir apresentado demonstra os índices de desemprego no Ceará, medidos trimestralmente no período de 2012 a 2019. A série histórica é deste período para que se tenha a oportunidade de visualizar como a empregabilidade se comportou até o momento da reforma trabalhista, observando como foi espelhada a crise econômica que avançou entre 2016 e 2017 e qual foi o comportamento nos dois anos seguintes a entrada em vigor da reforma. Reitera-se que a pesquisa se restringe ao período pré-pandêmico, considerando que a necessidade de isolamento social repercutiu de forma anômala na curva de empregos observada.

Os dados foram coletados da publicação Termômetro do Mercado de Trabalho do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, trata-se de uma publicação trimestral que visa produzir indicadores da Força de Trabalho do Estado do Ceará tendo como referência parâmetros demográficos, o IPECE analisa e trata dados, nesta pesquisa, da PNAD contínua do IBGE. (IPECE, 2020)

Gráfico 1



Fonte: IBGE/PNAD Contínua (dados tratados pelo IPECE). Gráfico confeccionado pelos autores.

Analisando os dados coletados se observa que os índices de desemprego se mantiveram abaixo dos dez pontos percentuais até o ano de 2015 quando se iniciou uma crescente que atingiu seu ponto máximo no primeiro trimestre de 2017, quando o índice chegou a 14,3%. Os índices de desemprego do ano de 2016 e 2017 consubstanciaram uma das grandes justificativas para que se realizasse a reforma trabalhista. Como a lei entrou em vigor apenas a partir de 11 de setembro de 2017 se considera que seus impactos somente seriam vistos a partir do ano de 2018.

O que se verifica é que nos anos de 2018 e 2019, embora se tenha atingido um índice menor do que o do ano de 2017, jamais se chegou a ficar abaixo dos 10 pontos percentuais atingidos antes de 2015. Além disso, os índices de desemprego refletem diversos fatores não sendo possível afirmar que esta melhoria foi uma consequência direta da reforma trabalhista. A curva de desemprego manteve o ritmo decrescente do ano anterior, o que pode indicar pouca influência em resultados estatísticos da reforma trabalhista. Por fim, o aumento nos índices de emprego foi tímido sendo que a melhoria foi apenas de um ponto percentual quando se considera o quarto trimestre, o melhor de todos os anos na série história.

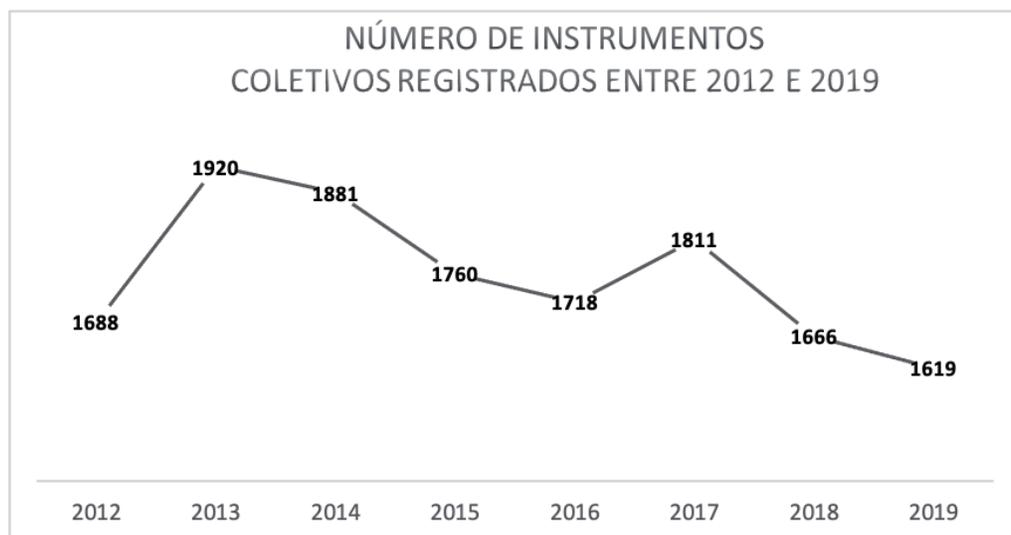
3.2 Análise Quantitativa dos Instrumentos Coletivos Registrados no Ceará

A segunda consequência investigada da reforma trabalhista decorrente da maior liberdade de negociação que emerge do artigo 611-A da CLT será a quantidade de convenções e acordos registrados. Afinal, a prevalência sobre a lei dos acordos e convenções coletivas de trabalho conferem aos sindicatos laborais e patronais uma liberdade de negociação nunca experimentada no Brasil.

Concomitante a esta liberdade vem as mudanças na estrutura sindical, o Brasil adota o sistema da unicidade sindical, onde só poderá existir um sindicato em cada base territorial para cada categoria, e, até antes da reforma, o pagamento de uma contribuição compulsória para todos os integrantes daquela categoria, com a nova legislação esta contribuição passará a ser facultativa, e se questiona se isto não enfraquecerá as entidades sindicais e as deixará ainda mais fragilizadas no momento de negociações importantes. Tal questão de enfoque logístico tangencia a pesquisa a ser realizada e talvez impeça o alcance da lei em sua mudança na realidade social.

O gráfico abaixo mostra a quantidade de instrumentos coletivos de trabalho registrados no Ceará de 2012 a 2019 no sistema disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência para registro de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. (BRASIL, 2022-a)

Gráfico 2



Fonte: Produção dos autores a partir dos dados coletados do sistema mediador do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

Ao contrário senso do que foi esperado, a quantidade de instrumentos coletivos de trabalho depositados no Ceará foi inferior ao que acontecia na série histórica iniciada em 2012. As razões para esta baixa realização de negociações coletivas que com êxito, somente podem ser perquiridas de forma mais consistente mediante uma pesquisa de campo que envolva as entidades sindicais, o que foge ao escopo deste artigo científico.

O que se pode concluir é que a ampla negociação permitida pela reforma trabalhista não estimulou a criação de fontes heterônomas do direito do trabalho como se pensou que iria ocorrer.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa considera que as mudanças introduzidas pela reforma trabalhista de 2017 foram alavancadas pela esperança de melhoria nos níveis de

emprego e pela necessidade de uma maior liberdade de negociação entre patrões empregados para o desenvolvimento da economia nacional. Referendando uma mudança profunda ocorrida no contexto da modernidade, com relações mais fluídas e mudanças constantes, uma possível adaptação mais rápida através de normas oriundas dos acertos realizados pelos próprios atores da atividade produtiva pareceu ser a solução ideal para elevar os níveis de emprego no Brasil e contribuir para uma maior produtividade.

Ao se realizar o cotejo entre objetivos pretendidos e a realidade constatada nos dois anos imediatamente seguintes à reforma trabalhista, se observa que a mudança legislativa não conseguiu, *a priori*, chegar a modificar a realidade econômica e social do país conforme pretendido.

Utilizando o conceito teórico da eficácia normativa analisou-se os parâmetros objetivos para avaliar o aumento nos níveis de emprego e de liberdade de negociação na legislação trabalhista que modificou seus pressupostos ao permitir cláusulas acordadas de maneira coletiva se sobrepusessem à normas produzidas pelo poder legislativo.

Como corte epistemológico o estudo se realiza no Estado do Ceará e analisando os anos de 2012 a 2019, o que configura uma análise limitada ao período pré-pandêmico. Ademais, é importante fazer o alerta de que este estudo considerou os impactos da reforma trabalhista nos dois anos seguintes à sua implementação. Pode ocorrer que, no futuro, após a estabilização da crise mundial causada pela pandemia Covid 19, estes parâmetros se modifiquem e os empregos e negociações de fato se desenvolvam.

O achado com relação aos índices de empregabilidade foi de uma recuperação tímida dos níveis de emprego, não chegando a patamares menores do que 10%. A observação deste desempenho pouco expressivo dos níveis de emprego leva ao questionamento se uma medida tão amarga quanto a reforma que desmontou as bases do direito do trabalho como o conhecemos valeu a pena em termos de desenvolvimento econômico.

O segundo resultado observado, relativo ao objetivo de uma maior liberdade de negociação entre patrões e empregados, foi ainda mais impactante. O número de acordos e convenções coletivas de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Previdência nos anos seguintes à reforma diminuiu significativamente, o que demonstra que, ao contrário do esperado, a reforma não estimulou a livre negociação entre as partes que compõem os arranjos produtivos do país.

Por fim, se constatou que nos primeiros dois anos de sua implementação a reforma trabalhista ainda não conseguiu demonstrar sua eficácia social considerados os parâmetros diminuição dos índices de desemprego e de aumento da liberdade de negociação entre patrões e empregados.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B. **O Direito na Pós-modernidade**. 2. Ed, ver, atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOFF, Leonardo. **Civilização planetária: desafios à sociedade e ao Cristianismo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Sistema Mediador. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Presidente (2016 - 2017: Michel Temer). **Mensagem ao Congresso Nacional, 2017**: 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em : <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/mensagem-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-2017.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o PLC 38/2017**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&dispositon=inline>. Acesso em: 01 set. 2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. Flexibilização dos Direitos Trabalhistas: Prevalência no Negociado Coletivamente Sobre o Legislativo. **Revista de Direito do Trabalho** – 03/2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1188258375/flexibilizacao-dos-direitos-trabalhistas-prevalencia-do-negociado-coletivamente-sobre-o-legislado-atualidades-revista-de-direito-do-trabalho-03-2018>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GIANOTTI, Vito. **História das Lutas dos Trabalhadores no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

HALL, Stuart. **A identidade Cultural na Pós-modernidade**. 11. Ed. Rio de Janeiro: DPeA, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Cidades e Estados. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Desemprego. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 05 jun. 2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2022 . Rio de Janeiro: IBGE, 2022. https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/. Acesso em: 05 jun. 2011.

INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IPECE). Termômetro do Mercado de Trabalho – 4º Trim. de 2019. Fortaleza: IPECE, 2020, v.10. Disponível em: [.https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2020/02/Termometro_do_Trabalho_4trim_2020_10.pdf](https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2020/02/Termometro_do_Trabalho_4trim_2020_10.pdf). Acesso em: 05 jun. 2022.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira**, São Paulo: Malheiros, 2009.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Repensando a Doutrina Trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo**. São Paulo: LTr, 2009.

SINGER, Paul. Desemprego e exclusão social. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 1, jan./mar. 1996.

SUBMETIDO: 06/05/2022

APROVADO: 30/06/2022